

PUBLICADO

Extrema, *12 / 04 / 22*

LEI Nº. 4.559

DE 12 DE ABRIL DE 2022.

"Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF, para distribuição gratuita as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, inscritas nos serviços socioassistenciais da Secretaria de Assistência Social, no âmbito do Município de Extrema e dá outras providências. (Autoria do Vereador Rafael Silva de Souza Lima - Rafael Tita)"

O Prefeito Municipal de Extrema- MG no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art – 1º - Fica autorizada a criação do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, a seguir denominado PMAAF, com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações com as seguintes finalidades:

I – Incentivar a agricultura familiar local, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade e à geração de renda;

II – Incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III – Promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessária, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável.

IV - O PMAAF será destinado à aquisição de alimentos hortifrutigranjeiros e demais produtos constantes da lista da CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, produzidos por agricultores familiares do Município de Extrema.

V – Fica estipulado como limite de participação por agricultor familiar o valor estabelecido pelo art. 19 do Decreto nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021.

VI - Para a efetivação do pagamento, será admitido como comprovação de entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da Secretaria de Assistência Social que receber os alimentos;

VII - A aquisição de produtos previstos neste artigo somente poderá ser feita até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observando-se, também, o limite do valor de compra por agricultura e as espécies de produtos a serem adquiridos de acordo com parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art - 2º - Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAF municipal serão destinados para:

I – Consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – Abastecimento da rede socioassistencial que manipulem ou forneçam alimentos;

III – Atendimento a outras demandas definidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - O Conselho estabelecerá condições e critérios para distribuição direta aos beneficiários consumidores;

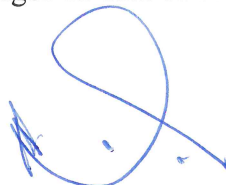
V - Os itens que não forem distribuídos, a fim de, evitar descartes serão distribuídos entre as entidades socioassistencias inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;

Art - 3º - Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAF poderão ser doados às entidades socioassistencias, bem como à famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em Decreto regulamentador.

Art - 4 - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas necessárias para operacionalização do PMAAF, a forma desta lei.

Art - 5º - As despesas com a execução das ações do Programa instituído por esta Lei correrão a conta de dotação orçamentária anualmente consignada no Orçamento Municipal, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual, de acordo com a disponibilidade.

Art - 6º - Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -